

LEI N.º 2.009, DE 15 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 2º Violência sexual é situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados nos hospitais públicos, filantrópicos e privados.

Parágrafo único. Os hospitais deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Art. 3º O atendimento imediato é obrigatório em todos os hospitais que tenham Pronto Socorro e Serviço de Ginecologia, compreendendo os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento imediato e adequado de todas as lesões;

II - amparo psicológico imediato;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual; e

IV - medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Unaí, 15 de março de 2002; 58º da Instalação do Município.

VEREADOR HERMES MARTINS
Presidente